

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO de INTEGRAÇÃO  
NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.063, DE 2016**

Institui desconto nas tarifas de energia elétrica com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio nas unidades consumidoras situadas na área de atuação da SUDENE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 25-A seguinte:

*“Art. 25-A. Será concedido desconto de 73% (setenta e três por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, situadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, com relação ao consumo que se verifique na atividade de captação de água para consumo próprio.*

*§ 1º O desconto deve ser aplicado em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.*

*§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de*

*que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às unidades consumidoras de energia elétrica da Classe Residencial situadas em localidades da área de atuação da SUDENE e da SUDAM que não disponham de sistema público de abastecimento de água.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de Agosto de 2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**

Relator